



# **GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO À LETALIDADE E AO ENCARCERAMENTO DE JOVENS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS NO BRASIL**

MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**DOI:** 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-18

**Resumo.** Este artigo aborda as estatísticas sobre letalidade e encarceramento juvenil no Brasil, destacando os fatores de violência e os recortes social, racial e etário mais atingidos. Os índices de violência e criminalidade mostram que pessoas jovens, negras e moradoras de periferias são as que mais sofrem com a violência e o encarceramento. A falta de oferta ou a oferta insuficiente de bons programas de políticas sociais e de segurança em comunidades urbanas periféricas contribui para a evasão escolar e para a cooptação de crianças, adolescentes e jovens por grupos criminosos. As piores formas de trabalho infantil se fazem presentes com mais intensidade em comunidades socialmente vulneráveis, especialmente a exploração pelo tráfico de drogas. O incremento de melhores políticas de esporte, cultura e lazer para as infâncias e juventudes periféricas, mas sobretudo a oferta de oportunidades de profissionalização e ingresso protegido no mundo do trabalho, são estratégias que podem reduzir a violência, o encarceramento e a exploração do trabalho infantil nessas comunidades.

**Palavras-chave:** Juventude. Adolescência. Letalidade. Criminalidade. Encarceramento. Segurança. Profissionalização.

Nos anos 1980, o debate sobre direitos humanos - inclusive de crianças e adolescentes - se fortalecia mundo afora, enquanto o Brasil se encami-

nhava para encerrar a ditadura militar instaurada em 1964 e tentar consolidar o processo de redemocratização. Como principal desdobramento, foi promulgada a Constituição Cidadã de 1988 e, logo em seguida, a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporando relevantes avanços da Normativa Internacional, em especial as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing, 1985), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, 1990).

A promulgação do ECA traduziu o rompimento com uma cultura que, desde as primeiras luzes do Século XX e ao longo de quase 90 anos, fundamentou uma visão higienista e adultocêntrica sobre o papel do Estado em relação a crianças e adolescentes pobres ou abandonados. Essa visão, orientada pela chamada *doutrina da situação irregular*, fundamentou uma legislação e uma política que, a pretexto de “proteger” e/ou “corrigir” os menores de 18 anos abandonados e/ou delinquentes, lançou mão do acolhimento institucional e da restrição da liberdade como soluções para o “problema do menor”.

Muito claramente, o ECA se distanciou das linhas tradicionais de uma legislação que, sendo ao mesmo tempo paternalista e altamente repressivo-punitiva, enquadrava as pessoas menores de 18 anos, segundo Naves (2004, p. 71)

[...] na categoria jurídica de menores de idade, a qual implicava, menos que uma discriminação etária, principalmente a ausência de reconhecimento de suas capacidades, de seus direitos e de suas peculiaridades.

Sim, a chamada legislação especial *menorista* não foi concebida para todas as crianças e adolescentes, mas apenas para aquelas consideradas em *situação irregular*, ou seja, ao desabrigo da proteção familiar ou envolvidas em atos contrários à lei penal: os *abandonados*, *desvalidos* ou *delinquentes*.

A pretexto de proteger os *menores* da pobreza e de preservá-los de uma vida potencialmente voltada para o crime, essa legislação conferia poderes quase ilimitados ao juiz de menores para enviar todos os que fossem classificados em tais categorias para os abrigos e centros correcionais mantidos

pelo Governo Federal. Não eram sujeitos de direitos e sim meros objetos da intervenção do Estado e dos adultos.

Com o advento da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) e do ECA, o Brasil abandonou esses paradigmas e abraçou a *doutrina da proteção integral*, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais que devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988, artigo 227).

Munir Cury (1990, p. 42), enfatizando a concepção sistêmica do ECA, observa que

Não se trata – é sempre bom ressaltar – de mero detalhamento ou explicitação dos direitos elencados no mencionado dispositivo constitucional, o que poderia conduzir a um raciocínio cético de “mais uma lei”. Não. O Estatuto prevê expressamente as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou sua oferta irregular; do ensino obrigatório; do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; de acesso às ações e serviços de saúde; de escolarização e profissionalização de adolescentes privados de liberdade, entre outras hipóteses arroladas.

Nesse prumo, passadas três décadas de vigência da CR/88 e do ECA, seria de se perguntar se a situação da infância e da juventude do Brasil melhorou tanto quanto gostaríamos com a aplicação dos princípios que regem a doutrina da proteção integral.

Mas, infelizmente, a julgar pelos índices recentes de violência e criminalidade e os seus efeitos sobre a juventude brasileira, parece-nos que a resposta a essa pergunta tende a ser negativa.

Com efeito, visitar as estatísticas de violência e criminalidade pode ser uma experiência perturbadora, na medida em que nos deparamos com a realidade de 65.602 mortes por homicídio em 2017, de acordo com o *Atlas da Violência* publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (IPEA; FBSP, 2019). O estudo destaca que estas mortes equivaliam a uma taxa de 31,6 por cem mil habitantes, repre-

sentando mais de 10% dos homicídios registrados no mundo e colocando o Brasil como o país com o maior número absoluto de homicídios.

Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (definidos aqui como a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE, utilizada também pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), com uma taxa de 43,1 homicídios para cada grupo de 100 pessoas negras, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Isso mostra que para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos (IPEA; FBSP, 2019).

Mas o recorte mais duro é o que nos mostra o impacto da violência sobre a população jovem, entre 15 e 29 anos de idade. Em 2017, 35.783 jovens foram assassinados no Brasil. Homicídios foram a causa de 51,8% dos óbitos de jovens de 15 a 19 anos; de 49,4% para pessoas de 20 a 24; e de 38,6% das mortes de jovens de 25 a 29 anos; esses números mostram que os homicídios foram a principal causa de mortes entre os jovens brasileiros em 2017 (IPEA; FBSP, 2019).

Além de gênero, raça e faixa etária, outra característica marcante das mortes por homicídio no Brasil é a baixa escolaridade. Citando Cerqueira e Coelho (2015), o *Atlas da Violência* (IPEA; FBSP, 2016, p. 21) lembra que

[...] estes autores, ao fazer um exercício econométrico com base nos microdados do Censo demográfico do IBGE de 2010 e do SIM, mostraram que, mesmo controlando pela Unidade Federativa de residência, estado civil e idade, as chances de um indivíduo com até sete anos de estudo sofrer homicídio no Brasil são 15,9 vezes maiores do que as de alguém que ingressou no ensino superior, o que demonstra que a educação é um verdadeiro escudo contra os homicídios.

No outro lado desta moeda temos as estatísticas sobre encarceramento, segundo as quais o Brasil alcançou em 2014 o posto de terceira maior população carcerária do mundo, com 711.453<sup>1</sup> pessoas presas, de acordo com o *Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil* (CNJ, 2014). Adicionando o total de 373.991 mandados de prisão pendentes de cumprimento que havia no mesmo período - de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão -, teríamos no Brasil a possibilidade de alcançar a impressionante cifra de 1,089 milhão de pessoas presas (CNJ, 2014).

As estatísticas do sistema prisional também são dominadas por jovens e negros, segundo o *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPEN, 2014): em uma população total de 622.202 indivíduos, equivalente a uma taxa de 306,2 presos por cem mil habitantes, 94,2% eram homens, 61,67% eram negros e 55,07% eram jovens entre 18 e 29 anos idade. Este último é um dado que merece ainda mais atenção se comparado com a participação da mesma faixa etária no conjunto da população brasileira, que é de apenas 18,9%.

Considerando tudo isso, o que temos no Brasil é uma triste combinação de morticínio e encarceramento de jovens, uma espécie de suicídio geracional que compromete a força de trabalho da nação e mantém toda a sociedade em um estado permanente de medo e insegurança, sem falar nos custos descomunais com o sistema de saúde pública e os sistemas carcerário e de segurança pública.

Nesse sentido, o *Atlas da Violência* (IPEA; FBSP, 2016, p. 19) alerta que, no Brasil, a morte violenta de jovens

[...] cresce em marcha acelerada desde os anos 1980. Segundo Cerqueira e Moura (2013), o custo de bem-estar associado à violência letal que acomete a juventude alcança 1,5% do PIB a cada ano. O problema é ainda mais grave e emergencial quando consideramos que a partir de 2023 o país sofrerá uma diminuição substancial na proporção de jovens na população em geral [Cammarano et al., 2013]. Essa dinâmica demográfica implicará dificuldades das gerações futuras em vários planos, incluindo o mercado de trabalho, previdência social e o necessário aumento da produtividade.

Outra característica em comum desta *juventude perdida* (IPEA; FBSP, 2016) é que, na sua maior parte, ela nasce, vive e circula nas periferias dos grandes centros urbanos, vale dizer, nas comunidades mais vulneráveis e desassistidas das Regiões Metropolitanas.

Esse fator de territorialidade pode ser determinante para o envolvimento de uma pessoa em situações de violência e criminalidade, conforme reconhece o Ministério da Justiça do Brasil em seu *Guia para a Prevenção do Crime e da Violência nos Municípios* (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SNASP, 2006, p. 13):

Crimes violentos são, em primeiro lugar, muito mais comuns nas periferias de nossas cidades do que em suas áreas centrais ou em seus bairros tradicionais. As regiões mais abandonadas pelo Poder Público, onde residem as

pessoas em situação de vulnerabilidade social, serão aquelas onde, tendencialmente, se encontrarão as maiores taxas de desemprego, a maior frequência de abuso de álcool e de drogas ilícitas, os indicadores mais altos de mau êxito e evasão escolar, a maior incidência de casos de gravidez precoce e de negligência dos pais no cuidado e monitoramento de seus filhos etc. Costumam ser, também, as regiões menos policiadas. [...] Viver em uma região com estas características sociais pode implicar, então, em riscos significativos para a vitimização por homicídio, por exemplo, ou estupro. Riscos que serão ainda maiores nesta mesma região para os moradores jovens e adolescentes.

Se de fato é assim, devemos estar atentos para a circunstância de que, na data de referência do Censo Demográfico 2010, o Brasil possuía 36 Regiões Metropolitanas e três Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE (IBGE, 2013), com cerca de 93 milhões de habitantes apenas nas capitais e seus entornos. Além disso, de acordo com a publicação *Censo Demográfico 2010: aglomerados subnormais: primeiros resultados* (IBGE, 2011), o Brasil tinha naquela época 11.425.644 pessoas residentes em *aglomerados subnormais* (favelas).

O perfil demográfico brasileiro é, portanto, acentuadamente urbano, e são as nossas cidades que, de algum modo, estão se comportando há décadas de forma pouco cuidadora em relação às crianças, adolescentes e jovens das comunidades socialmente vulneráveis, bem como às suas famílias.

Essa falta de cuidado se traduz de forma muito evidente na insuficiência e, muitas vezes, inexistência de equipamentos e serviços públicos essenciais nas periferias, tais como boas escolas públicas, postos de saúde, serviços de assistência social, iluminação pública, saneamento, policiamento comunitário de qualidade, áreas destinadas ao desporto, cultura e lazer e, especialmente, creches. Esse conjunto de negligências contribui fortemente para o abandono social destas comunidades e das famílias que nelas residem, sendo que o segmento mais frágil e que acaba sofrendo as consequências mais intensas é justamente o grupo das crianças, adolescentes e jovens, que, na condição de pessoas em especial condição de desenvolvimento e, por isso, merecedoras de atenção prioritária por parte da família, da sociedade e do poder público (BRASIL, 1988, artigo 227), não têm respeitados os seus direitos humanos fundamentais.

Nesse ponto é importante fazer uma ressalva, para que ninguém fique imaginando que a violência e a criminalidade são mazelas exclusivas de comunidades pobres e que toda pessoa, apenas por ser pobre, negra e mo-

radadora de periferia, estaria fadada ao envolvimento com o crime. Tanto isso não é verdade que, inegavelmente, dentre a imensa maioria das pessoas que vivem em comunidades menos favorecidas, os que se envolvem com o crime e a violência são proporcionalmente poucos. Por outro lado, mesmo sendo uma minoria entre as pessoas das classes mais pobres, não podemos fechar os olhos para a realidade de que é desta minoria que saem, em sua maior parte, os 711 mil detentos referidos pelo Ministério da Justiça e DEPEN (2014) e os 44.861 mortos por armas de fogo em 2014 (WAISELFINZ, 2016).

Em Belo Horizonte, um estudo realizado pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) demonstrou que dos 81 conglomerados urbanos onde estão as favelas da cidade, apenas seis deles representavam *clusters* de violência. Nestas seis áreas marcadamente violentas, foram observadas algumas características comuns, como: acabamento das casas oito vezes inferior aos existentes nas outras regiões, número médio de anos de estudo entre os residentes três anos inferior (5,53 contra 8,51), idade média da população mais baixa do que as demais regiões (25 anos contra 29), taxa maior de ocupação informal, piores indicadores de mortalidade infantil e de analfabetismo. De uma maneira geral, os indicadores de proteção social eram equivalentes a 1/3 das outras regiões da cidade.

Não podemos, então, com redobradas escusas, ignorar que alguns fatores de violência e criminalidade se apresentam com mais intensidade em comunidades pobres das grandes cidades do que em outras regiões de menor vulnerabilidade. E, a partir dessa circunstância, buscar entender as dinâmicas de vida que levam uma parcela valiosa da nossa juventude, na flor dos 20 anos de idade, em sua maioria de sexo masculino, negros, pouco instruídos e moradores das periferias dos grandes centros, a povoar as estatísticas acima mencionadas.

Um bom ponto de partida seria aceitar a premissa de que, no mais das vezes – não como regra absoluta -, o ingresso no mundo da criminalidade ocorre ainda na adolescência, mais acentuadamente entre os 15 e 17 anos de idade, situação observada no Brasil e na maioria dos países, independentemente do grau de desenvolvimento. Então, estamos falando de uma trajetória que se inicia e se acentua entre os 15 e 17 anos de idade e, para muitos, termina com prisão ou morte violenta na faixa dos 21 anos de idade, ou antes.

Outro aspecto a se considerar é o fato de que a *criminalidade relevante* envolve predominantemente dois tipos de crimes principais: o roubo e o tráfico de drogas. Isso porque, no mais das vezes, é a iniciação nesses dois tipos penais - quase sempre guiados pelas mãos de adultos -, que leva os adolescentes a uma espécie de progressão criminosa, culminando com o acesso precoce às armas de fogo e com a prática de condutas cada vez mais graves, até o trágico desfecho na famosa tríade *caixão, cadeia ou cadeira de rodas*.

Nesse sentido, as estatísticas do sistema prisional brasileiro (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPEN, 2014), afirmam que, em 2014, mais da metade da população carcerária brasileira estava presa por tráfico de drogas (28%) ou roubo (25%), sendo razoável pensar que uma boa parcela dos que estavam presos por homicídio (13%) também cometeram seus crimes devido ao envolvimento com organizações criminosas especializadas em roubos e tráfico de drogas.

Para melhor conhecer e tratar esse recorte, para além dos fatores sociais e territoriais, parece-nos necessário investigar as razões subjetivas que levam os adolescentes a iniciar uma trajetória infracional.

Continuaremos esta reflexão falando um pouco mais sobre a prática criminosa que, indubitavelmente, é um dos maiores flagelos dos dias atuais, em todo o mundo e especialmente na América Latina: o tráfico de drogas.

Uma boa ilustração sobre esse tema é encontrada na obra *Falcão – Meninos do Tráfico* (BILLATHAYDE, 2006), que apresenta um vívido relato sobre os bastidores da produção de um documentário sobre o universo dos adolescentes – e até crianças – que trabalhavam para traficantes de drogas em todo o país, entre 1998 e 2006. Nesse projeto, os autores fizeram contato com traficantes das maiores cidades do país e visitaram as *bocas de fumo* das principais favelas, numa imersão em que testemunharam todo tipo de atividade relacionada ao tráfico de drogas, desde o preparo da droga para ser vendida até a execução de traficantes rivais. O livro foi dedicado ao jovem *Força*, único sobrevivente dos 17 selecionados para o projeto, informação que, por si só, já diz muito sobre as estatísticas de mortes por armas de fogo no Brasil.

Nas transcrições das entrevistas realizadas com vários adolescentes e jovens, podemos identificar fatores apontados por eles, direta ou indiretamente, como “pretextos” para o ingresso no tráfico de drogas: autoridade

parental muito frágil ou inexistente; pai morto ou ausente; abandono material e intelectual (evasão escolar); falta de perspectivas; falta do que fazer; desejo de ser aceito em um determinado grupo com o qual se identifica; desejo de alcançar status e respeito na comunidade; acesso a dinheiro e a bens de consumo.

Moreira, Guerra e Costa (2012), em trabalho de campo para a pesquisa qualitativa intitulada *A construção do laço social de jovens moradores de territórios com alto índice de criminalidade violenta*, entrevistaram 13 jovens de um aglomerado em Belo Horizonte, identificaram nos relatos desses jovens o reconhecimento de alguns dos fatores acima mencionados, quais sejam: o fator econômico, o ócio, o consumismo, a falta de oportunidade e o hedonismo (consumo de drogas). No entender dos autores (MOREIRA; GUERRA; COSTA, 2012, p. 407), estas categorias conferem aos jovens uma espécie de justificativa ideológica para o ingresso na criminalidade, como podemos perceber no trecho a seguir transcrito:

[...] Sem vislumbrar chances de competir pelos caminhos legais na corrida supostamente meritocrática que permite o acesso aos bens, à visibilidade e, logo, ao reconhecimento social segundo as exigências da sociedade de consumo, nada mais sedutor que o tráfico de drogas, com suas promessas de lucro rápido e status (visibilidade e reconhecimento), ainda que por vias oblíquas.

[...] Porém, é por esse mesmo processo que, num circuito perverso, terminam por ser encampados pelo sistema penal, pronto para acolhê-los em suas malhas punitivas e, assim, confirmar seu status de marginalizados, de socialmente excluídos.

A questão é que o aliciamento de crianças, adolescentes e jovens vulneráveis pelo tráfico de drogas, quando não os leva à morte ou ao sistema penal, de qualquer forma acarreta enormes prejuízos ao desenvolvimento saudável desses indivíduos, uma vez que a atividade do tráfico, assim como a exploração sexual comercial, o trabalho nas ruas e o trabalho infantil doméstico, se insere entre as piores formas de exploração de trabalho infantil, de acordo com a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, regulamentada no Brasil pelo Decreto Federal n.º 6.481, de 12 de junho de 2008.

Alberto, Pessoa, Malaquias e Costa (2020, p. 133) assinalam que por causa do trabalho precoce

[...] as crianças e adolescentes deixam de frequentar a escola, por terem que assumir as responsabilidades do trabalho realizado ou em decorrência do cansaço das longas jornadas ou das atividades que exigem grande esforço físico e são repetitivas. Logo, a atividade principal que passa a guiar o desenvolvimento desses sujeitos não é a de estudo, responsável pela transmissão dos conhecimentos sistematizados e pela formação dos conceitos científicos, que amplia a capacidade de compreensão da realidade e formação da consciência, mas passa a ser a de trabalho, realizado em condições que obstaculizam o desenvolvimento integral dos sujeitos.

É uma realidade perversa onde, primeiro, a ausência de políticas públicas eficazes de proteção à primeira infância contribui para o solapamento de vários direitos fundamentais básicos das crianças das comunidades mais vulneráveis, e depois, quando elas chegam à adolescência e juventude, enfrentam uma nova etapa de negligência, por falta de políticas adequadas não apenas de educação regular e apoio à família, mas também de esportes, cultura, lazer, profissionalização e ingresso protegido no mundo do trabalho. Essa sucessão de negligências é que permite e às vezes até empurra muitos desses indivíduos para o trabalho no tráfico.

Nesse contexto, assume especial relevância o esforço realizado no Brasil, nos últimos anos, para a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas e, agora, com um olhar mais atento ao desafio de enfrentar a exploração pelo tráfico de drogas, cuja complexidade parece exigir estratégias específicas.

Uma possibilidade promissora seria ampliar a oferta de programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional adaptados para o público juvenil mais vulnerável, considerando a defasagem escolar e até mesmo a necessidade de superação de preconceitos, para que esses adolescentes e jovens, inclusive aqueles envolvidos com o tráfico, tenham acesso a oportunidades que geralmente lhes são negadas.

Não custa lembrar que a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU), prevê em seu artigo 32 que

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 reconhece a profissionalização como um dos direitos fundamentais de todo adolescente (artigo 227), que deve ser garantido com absoluta prioridade, observadas as restrições estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, na redação dada pela Emenda constitucional n.º 20, de 1986, quais sejam a proibição de qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) reafirma em seu artigo 4º o Princípio da Proteção Integral e reitera ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária” (grifo acrescentado).

A profissionalização é, portanto, um direito a ser assegurado a todo adolescente e jovem. Para isso, é imprescindível que a sociedade brasileira se mobilize para defender e fortalecer institutos como a *Aprendizagem Profissional*, pelo qual os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (BRASIL, 1943; 2000, artigo 429).

Outro mecanismo fundamental para gerar oportunidades para o público juvenil mais vulnerável é o chamado *meio alternativo de cumprimento da cota*, que prioriza a contratação de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, conforme exemplificado no § 5.º do artigo 66 do Decreto n.º 9.579/2018:

[...] adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; jovens e adolescentes com deficiência; jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou

médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Dentre estes, a Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de um grupo de trabalho instituído para propor estratégias para a articulação nacional do Ministério Público no intuito de ampliar o acesso de adolescentes e jovens aos programas de aprendizagem e ensino profissionalizante, indicou três situações para as quais garantir o direito à profissionalização se torna uma tarefa ainda mais desafiadora, que são os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas – grande parte deles envolvidos com o tráfico de drogas –, os egressos do trabalho infantil e os adolescentes em situação de acolhimento institucional.

O referido Grupo de Trabalho produziu a publicação “Profissionalização e Trabalho Protegido: Subsídios para a Atuação do Ministério Público na Promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens em Condição de Vulnerabilidade em Programas de aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional” (CNMP, 2019), visando a incentivar e contribuir para a atuação das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Procuradorias do Trabalho na promoção dos direitos à escolarização e profissionalização de adolescentes e jovens que se encontrem nas três situações acima mencionadas, com a seguinte justificativa:

[...] esta atuação interinstitucional deve contemplar medidas que visem a assegurar o direito à formação profissional de adolescentes e jovens por meio de contratos de aprendizagem, priorizando os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, em especial os que cumprem medidas socioeducativas, os que estão acolhidos e aqueles em situação de trabalho infantil.

A complexidade da tarefa se potencializa em função do perfil de escolaridade deste público, dada a forte correlação entre escolarização e sucesso profissional. A situação se agrava com o preconceito e a representação social que sabemos existir sobre adolescentes e jovens autores de atos infracionais, contribuindo para torná-los invisíveis e isolados socialmente.

Há necessidade, inclusive, de estabelecer uma agenda positiva para sensibilizar o mercado de trabalho, visando superar as práticas seletivas que agudizam a exclusão desta parcela da nossa juventude, quando ela se apresenta para nele se inserir (CNMP, 2019, p. 9).

Ao incentivar a atuação conjunta entre os Ministérios Públicos do Estados e do Distrito Federal e o Ministério Público do Trabalho (MPT), o CNMP reconhece que assegurar o acesso de adolescentes e jovens a progra-

mas de aprendizagem e cursos profissionalizantes vai além da garantia de um direito a todos reconhecido, sendo também uma forma de prevenir a cooperação e a exploração de indivíduos vulneráveis pelo tráfico de drogas ou de tentar resgatar aqueles que já tenham sido cooptados.

Importante frisar que o MPT tem atuado há mais de 20 anos contra a exploração do trabalho infantil, de forma contínua e articulada, especialmente por meio da sua Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA). Esse esforço se articula com a importante atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil e com outras iniciativas como o Fórum de Erradicação e Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (FECTIPA), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS TRABALHO), estes últimos integrantes da Política Nacional de Assistência Social.

A articulação em rede é fundamental para assegurar oportunidades de educação profissional a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e para o enfrentamento às piores formas de trabalho infantil, exigindo a participação de diversos atores públicos e da sociedade civil, especialmente empresas, Sistema “S” e demais entidades qualificadoras, órgãos do Sistema de Justiça e gestores de polícias sociais públicas, em todos os níveis.

E a ampliação da oferta de tais oportunidades, ao longo dos anos, a par de assegurar o direito fundamental para esses adolescentes e jovens, certamente se revelará um importante fator de redução dos atuais índices de letalidade e aprisionamento de adolescentes e jovens das periferias brasileiras.

Tudo isso considerado, seguimos para a conclusão dizendo que o Brasil precisa urgentemente fazer mais e melhores investimentos em políticas para a infância e a juventude, com ênfase nas comunidades periféricas mais vulneráveis socioeconomicamente, de modo a assegurar o desenvolvimento saudável de toda criança, adolescente e jovem que nelas vivem, acesso à educação de qualidade, inclusive no ensino infantil, além de bons programas de cultura e esportes e mecanismos para facilitar o direito à profissionalização e ao ingresso protegido do jovem no mercado de trabalho.

## NOTA

1 Este número compreendia também 147.937 pessoas presas em regime domiciliar.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fatima Pereira, PESSOA, Manuella Castelo Branco, MALAQUIAS, Thiago Augusto Pereira e COSTA, Cibele Soares da Silva. Trabalho Infantil e Ato Infracional: Análise Histórico-Cultural do Desenvolvimento Infantojuvenil. In: **Revista da SPAGESP**, vol. 21, n.º 1, jan./jun. 2020 - Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo, São Paulo, 2020.

BILL, MV e ATHAYDE, Celso. **Falcão – Meninos do Tráfico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, maio 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Brasília/DF, jul., 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília/DF, set., 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm) Acesso em: 14 out. 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico das Pessoas Presas no Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf). Acesso em: 24 abr. 2020.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Profissionalização e Trabalho Protegido: Subsídios para a Atuação do Ministério Público na Promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens**

**em Condição de Vulnerabilidade em Programas de aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional.** Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/PROFISSIONALIZA%C3%87%C3%83O\\_E\\_TRABALHO\\_PROTEGIDO\\_CNMP.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/PROFISSIONALIZA%C3%87%C3%83O_E_TRABALHO_PROTEGIDO_CNMP.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020.

CURY, Munir. A Mutação Jurídica. *In: Brasil Criança Urgente: a Lei 8069/90.* São Paulo: Columbus Cultural Editora, 1990. Coleção Pedagogia Social, vol. 3.

GUERRA, Andréa Máris Campos; MARTINS, Aline Souza; CANUTO, Luiz Gustavo Gonçalves. A guerra do tráfico como sistema de vida para adolescentes autores de ato infracional. *In: Revue Culture-Kairós - Revue d'Anthropologie des pratiques corporelles et des arts vivants.* Paris, 2015.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010: Aglomerados Subnormais: Informações territoriais.** Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://fw.atarde.uol.com.br/2013/11/1367185.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (IPEA/FBSP). **Atlas da Violência 2016.** Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 27 abr. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (IPEA/FBSP) [org.]. **Atlas da Violência 2019.** Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo: IPEA; FBSP, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784.pdf). Acesso em: 27 abr. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SNASP. **Guia para a Prevenção do Crime da Violência nos Municípios.** Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras\\_publicacoes/pagina-1/9guiaprevencao2005.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-1/9guiaprevencao2005.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

MINISTÉRIO DO JUSTIÇA; DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2014.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia->

-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias. Acesso em: 24 abr. 2020.

MOREIRA, Jacqueline Oliveira; GUERRA, Andréa Máris Campos; COSTA, Domingos Barroso. Pós-Modernidade e Mercado Informal de Drogas Ilegais. O Jovem na Criminalidade. *In: Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, vol. XII, n. 1-2, mar./jun. 2012. Disponível em: <http://www.re-dalyc.org/pdf/271/27129925014.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

NAVES, Rubens. Justiça para Crianças e Jovens. *In: PINSKY, Jaime. Práticas de Cidadania*. São Paulo: Editora Contexto, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e promulgada pelo Brasil através do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 182**. Dispõe Sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236696/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016**. Homicídios por Armas de Fogo no Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO, 2016. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em: 27 abr. 2020.